



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.008671/2006-19
Recurso nº 253.393 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.395 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO COMBUSTÍVEL
Recorrente ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

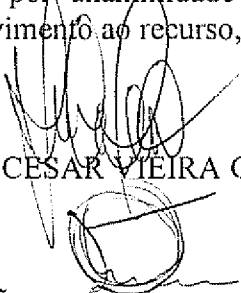
No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência total do lançamento para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria.

2. A ementa do julgado restou assim resumida:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CO-RESPONSÁVEIS.
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECADÊNCIA.
CERCEAMENTO DE DEFESA AUTÔNOMOS.
COMBUSTÍVEL SEGURO PAT.*

1 O rol de co-responsáveis tem por escopo apenas informar os responsáveis legais pela empresa. Não lista os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito tributário exigido

2 O julgador administrativo não tem competência de decidir sobre a inconstitucionalidade de lei

3 A decadência previdenciária é decenal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8 212/91.

4 Não há cerceamento de defesa quando o lançamento fiscal, como um todo, apresenta a clareza necessária para que o contribuinte possa saber o que lhe é imputado.

5 A Lei Complementar nº 84/96 instituiu a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas, mesmo in natura, a empresários e autônomos com alíquota de 15%. A mencionada lei complementar foi revogada pela Lei nº 9 876/99.

6 Se o contribuinte não provar que o fornecimento de combustível se deu para a realização de trabalho, haverá incidência da contribuição previdenciária.

7 Incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de seguro saúde.

8 O fornecimento de alimento sem a inscrição no PAT é fato gerador de contribuição social.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

3. A recorrente alega, em síntese:

- a) nulidade do lançamento fiscal, ante a ausência de motivação;
- b) extinção do crédito tributário pela decadência quinquenal;

c) improcedência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário indireto dos sócios decorrente dos pagamentos de despesas com combustível; seguro saúde, e alimentação;

d) requer por fim a reforma total da decisão vergastada.

4. O fisco não apresentou contra-razões e se limitou a encaminhar os autos à instância superior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2. Com razão, reclama a recorrente que o débito foi atingindo pela decadência quinquenal.

3. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 08.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que parte do débito foi recolhido pela empresa, haja vista que os anexos constantes do lançamento declaram que a empresa recolheu parte do tributo considerando a totalidade da folha de salários, tanto que o débito engloba, em grande parte, contribuições incidentes sobre salário indireto, aplico o art. 150, §4º, do CTN.

7. Assim, tendo por base que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/07/2006 e o débito se refere às competências 01/1996 a 12/1998, inclusive o décimo terceiro salário, todas as competências encontram-se decaídas.

8. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

9. Conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

